



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 2011836-54.2014.815.0000 – Vara Militar da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Dárcio Galvão de Andrade (OAB/PB 3.196)

PACIENTE: Iury Agostini de Lima Lopes

HABEAS CORPUS. PEDIDO PARA QUE SEJA DECRETADO O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU SURSIS POR 01 (UM) ANO. ANÁLISE DESNECESSÁRIA. INFORMAÇÕES DA MAGISTRADA A *QUO* DE QUE O PACIENTE QUE CONCORDOU COM A RENOVAÇÃO DA PROPOSTA PARA CONCLUIR O TEMPO DO BENEFÍCIO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.

- Emerge o prejuízo do objeto perseguido pela impetração, se a renovação da proposta de suspensão do processo já foi aceita pelo paciente, conforme informações da própria autoridade dada como coatora, restando, pois, superado o constrangimento ilegal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer da ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por Dárcio Galvão de Andrade (OAB/PB 3.196), em favor de Iury Agostini de Lima Lopes, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da Vara Militar da Comarca da Capital (fls. 02-08).

O paciente foi denunciado, por haver, no dia 14/04/2012, juntamente com sua guarnição, composta por outros militares, agido com excesso ao abordar a vítima José Eduardo da Silveira, causando escoriações e alguns hematomas.

Narra a inicial acusatória que a vítima estava transitando,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

com sintomas de embriaguez, uma motocicleta e, no momento da bordagem, os militares agrediram e jogaram spray nos seus olhos.

O processo seguiu sua tramitação regular e, na audiência de instrução e julgamento, a representante do Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo com base no art. 89 da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 01 (um) ano, sendo as condições impostas aceitas pelo paciente e a juíza homologado (fls. 196-200).

Cumprida a obrigação imposta (fls. 210), os autos foram com vistas ao Promotor de Justiça que, em parecer, opinou pelo arquivamento dos autos em face do cumprimento (fls. 211).

Conclusos os autos, o magistrado titular da Justiça Militar observou um descompasso na decisão anterior e determinou que o caderno processual retornasse ao Ministério Público (fls.212).

Com vistas dos autos (fls. 213), o Promotor de Justiça verificou que o prazo do benefício foi estipulado fora dos limites legais (a legislação prevê um prazo de suspensão de 02 a 4 anos). Assim, pleiteou que fosse designada audiência para oferecimento das condições da suspensão condicional do processo.

No presente remédio constitucional o impetrante alega que a não observância da norma regente, *"foi do próprio poder judiciário, que prolatou sentença de mérito em sentido amplo, estipulando um limite de 01 (um) ano, de suspensão do processo, não podendo os pacientes [sic] amargarem agora, um novo prazo, por capricho da Justiça, e do formalismo exagerado do Juiz coator"*.

Ao final, pede que seja expedido o salvo conduto ao paciente para que seja decretado o trânsito em julgado da decisão.

Solicitadas as informações de praxe à autoridade dita coatora (fls. 227), estas foram devidamente prestadas (fls. 230-231), tendo a magistrada comunicado que foi redesignada *"audiência de suspensão processual, onde foi novamente feita proposta de suspensão condicional, desta feita pelo mínimo legal de 02 (dois) anos, mantidas as mesmas condições anteriores e aproveitando-se, por analogia ao que ocorre com a detração de reprimendas, o tempo já cumprido, a fim de evitar prejuízo ao acusado em razão de erro processual para o qual este não concorreu"*.

Informou, ainda, que o paciente concordou com a renovação da proposta.

Liminar deferida (fls. 242-243).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça lançou parecer pela concessão da ordem, declarando extinta a punibilidade, ante o cumprimento das condições impostas no *sursis* processual (fls. 82-84).

Vieram-me os autos conclusos, pelo que determinei que fossem postos em mesa para julgamento (fl. 259).

É o Relatório.

VOTO

Fundamenta-se a impetração do *mandamus* no fato do Poder Judiciário haver prolatado sentença de mérito em sentido amplo, estipulando um limite de 01 (um) ano, de suspensão do processo, não podendo o paciente amargar agora, um novo prazo, por capricho da Justiça, e do formalismo exagerado do Juiz coator.

Desnecessário, contudo, verificar a procedência dos argumentos expostos no *mandamus*, uma vez que, consoante se infere das informações prestadas pela juíza *a quo*, o pedido perdeu o objeto.

É que, segundo noticia a autoridade apontada como coatora, o paciente aceitou a renovação da proposta de suspensão por mais 01 (um) ano (fls. 235-239).

Portanto, de acordo com o que se positiva das declarações da autoridade judiciária, emerge o prejuízo da impetração, já que a prorrogação da proposta de suspensão já foi aceita pelo paciente.

Sobre o assunto, vejamos o entendimento já consolidado pela jurisprudência, numa interpretação análogica:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INFORMAÇÕES PRESTADAS. PACIENTE POSTO EM LIBERDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. OBJETO DO WRIT ULTRAPASSADO. ART. 659 DO CPP. PREJUDICADO. Emerge o prejuízo do objeto perseguido pela impetração, se já foi restituída a liberdade ao paciente, conforme informações da própria autoridade dada como coatora, restando, pois, superado o constrangimento ilegal. (TJPB; HC 2011989-87.2014.815.0000; Câmara



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Especializada Criminal; Rel. Des. Marcos Coelho de Salles; DJPB 12/11/2014; Pág. 15)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. OBJETO DO WRIT ULTRAPASSADO. ART. 659 DO CPP. PREJUDICADO. Emerge o prejuízo do objeto perseguido pela impetração se já foi proferida sentença, restando, pois, ultrapassado o indigitado constrangimento ilegal por excesso de prazo. (TJPB; HC 2007279-24.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 29/07/2014; Pág. 12)

Por tais razões, **julgo prejudicado o pedido**, em virtude da perda de seu objeto.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, dele participando, além de mim, Relator, Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro do ano de 2014.

João Pessoa, 26 de novembro de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho